



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara de Direito Privado



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0152716-48.2016.8.19.0001

APELANTE: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A

APELADO: CELSO DO VALE FERRARI

JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

RELATORA: JDS. DES. MARCIA ALVES SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. METRÔ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. AUTOR QUE SE ENCONTRAVA NA PLATAFORMA DE EMBARQUE, AO SER EMPURRADO POR UM TERCEIRO (DESCONHECIDO) DENTRO DO VAGÃO. ACIDENTE QUE CAUSOU LESÕES CORPORAIS NO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NA QUALIDADE DE PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE, A CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - METRÔ TEM A RESPONSABILIDADE SOBRE A INCOLUMIDADE FÍSICA DOS PASSAGEIROS POR DEVER LEGAL E CONTRATUAL, NA FORMA DO CÓDIGO CIVIL (ART. 734) E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO I E 14). CULPA DE TERCEIRO QUE NÃO FUNCIONA COMO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE, NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (ART. 735 CC), CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA 187 DO STF. DEVER DE SEGURANÇA, NO





EMBARQUE DE PASSAGEIROS. EMPRESA FORNECEDORA QUE AINDA NÃO INSTALOU, NAS PLATAFORMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS QUE IMPEÇAM A POSSIBILIDADE DO ACESSO DE CONSUMIDORES USUÁRIOS, NO ESPAÇO DESTINADO AOS TRILHOS E TRENS. CULPA DE TERCEIRO QUALIFICADA COMO "FORTUITO INTERNO", DIANTE DESSA OPÇÃO DE GESTÃO DE RECURSOS (ADMITINDO-SE UM RISCO EVIDENTE E PREVISÍVEL). RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0152716-48.2016.8.19.0001**, em que é Apelante **CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A** e Apelado **CELSO DO VALE FERRARI**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido juízo de origem (índice 740).

A sentença julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:



“(…) É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares, prejudiciais de méritos ou questões pendentes de decisão pelo Juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Cuidam os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se autor e ré na condição de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. De fato, dentro da relação jurídica existente entre a parte autora e a ré, concessionária, infere-se que a primeira é usuária direta, portanto, destinatária final do serviço público prestado pela concessionária, enquanto a segunda trata-se de pessoa jurídica privada, que fornece serviços disponíveis no contrato de concessão.

O fato de a requerida estar submetida a regime jurídico mais complexo, em virtude de ser titular de um serviço público concedido pela administração direta através de contrato administrativo regido por normas específicas e especiais em nada altera a conclusão de que a relação existente entre as partes é, nitidamente, de consumo. Em análise realizada sob um prisma mais abrangente, inegável que a concessão prescreve uma relação multilateral, em que estão presentes atos da vontade do Poder Concedente e atos da própria concessionária sobre a prestação de um determinado serviço público, gerando direitos e obrigações aos usuários. Entretanto, na particular ótica da relação existente entre a parte autora, que é usuária final do serviço prestado, e a parte requerida, que é a fornecedora de tal serviço, inegável também a presença de todos os elementos básicos da relação de consumo a ensejar a



aplicação imediata do código consumerista, como, aliás, é entendimento do TJRJ, expresso em sua súmula nº 254: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

As partes controvertem quanto à dinâmica do acidente: enquanto a parte autora informa que ele decorreu do fechamento brusco da porta, no momento do embarque, a ré informa que o próprio autor teria relatado que fora empurrado por outros passageiros. Embora haja termo assinado pelo autor com esta narrativa, isto é por ele negado. Qualquer das dinâmicas relatadas, enseja a responsabilidade civil da ré, pois cabe a ela organizar o embarque dos passageiros, mas o que se vê é um pandemônio de pessoas que lutam para entrar no metrô, sem que a ré imprima o mínimo de organização nesse momento, o que se faz como necessário para evitar acidentes como o que vitimou a parte autora.

Cabe a ré CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A organizar com o mínimo de ordem o momento do embarque e se não o faz assume o risco por lesões provocadas aos seus passageiros. Nesse sentido, ilustrativo precedente do TJRJ:

"Queda de um usuário do serviço gerado pelo tumulto no embarque de uma estação de metrô que se revela como fortuito interno, por guardar relação direta com o serviço público prestado, eis que é dever da concessionária se cercar de medidas e cautelas necessárias para evitar tal tipo de situação"



(0037774-95.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO Des(a).
GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA -
Julgamento: 22/02/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA
CÍVEL).

O fato de terceiro que exclui a responsabilidade do transportador é aquele imprevisto e inevitável, que nenhuma relação guarda com a atividade de transporte, o que não é o caso dos autos, em que a ré CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A alega que a vítima foi empurrada por outros passageiros, clientes da concessionária.

E, se considerarmos que a causa do acidente foi o fechamento brusco da porta, a ré CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A também é responsável pelo acidente, pois seus prepostos devem guardar toda a diligência para que isso não aconteça: atentos aos retrovisores e câmeras e a porta somente deverá ser fechada, quando isto não causar qualquer risco aos passageiros: por isso a ré tem, por exemplo, o dever de não permitir que haja uma lotação maior do que a suportável, sendo lamentáveis as cenas diárias reproduzidas nos jornais matutinos de pessoas que viajam literalmente penduradas nos coletivos da ré.

A maximização dos lucros não pode ser realizada à custa do risco à saúde dos seus usuários e as regras de segurança devem ser cumpridas.

Restou incontroverso que a parte autora teve um ferimento extenso em sua perna e despesas médicas até a cicatrização da ferida. O contrato de transporte de pessoas



encerra obrigação de resultado, de modo que a empresa transportadora tem o dever legal de transportar o passageiro incólume ao seu destino. Com efeito, a responsabilidade decorrente desta espécie de contrato é objetiva, como dispõe os artigos 37, §6º, da Constituição Federal, 734 do Código Civil e 14 do CDC:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A parte ré não comprovou a culpa EXCLUSIVA da parte autora ou de terceiros no evento (artigo 14, §3º, do CDC), sendo certo que poderia ter-lhe adotado maior cautela, treinado seus prepostos, seja para melhor organizar o embarque, seja para uma maior



diligência, no controle da abertura e fechamento das portas.

A responsabilidade civil do transportador decorre do fato de haver assumido o dever jurídico de efetuar o deslocamento do passageiro, mediante a garantia de incolumidade, razão pela qual é, sim, sujeito passivo da obrigação, ainda quando atua sem culpa na produção de lesões ao outro contratante.

Nesta linha, o usuário do serviço não precisa fazer prova acerca da existência de comportamento culposos ou doloso do fornecedor, durante a execução do serviço pactuado, ao contrário, basta que logre comprovar os danos experimentados ao longo do trajeto, tal como na hipótese em exame, onde não há como afastar responsabilidade da empresa requerida pelas lesões infligidas ao passageiro.

Caracterizada a falha na prestação do serviço, passa-se à análise da configuração do dano moral. O autor ficou afastado de suas atividades laborais e tem extenso ferimento, conforme se verifica das fotos de fls. 38-40. Evidente que houve alteração na sua rotina e a situação se adéqua ao conceito de dano moral in re ipsa, pois ninguém espera pegar um transporte público e ser ferido desta forma. Porém o Juízo sopesa os valores a serem fixados como fato de que a ré CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A ofereceu sim atendimento ao autor, que recebeu curativo, mas preferiu ir diretamente a sua casa e não a Hospital Público. O valor fixado a título de danos morais, não pode se desvirtuar dos seus objetivos. Se por um lado, deve representar uma sanção pela prática de ato ilícito, por outro, há de se configurar uma satisfação



moral para a vítima, sem que se transforme em fonte de enriquecimento sem causa. Assim, a verba reparatória deve ser fixada em patamares que não exibam uma forma de enriquecimento para o ofendido, tampouco, constitua um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de retratar uma reprovação à atitude imprópria do ofensor, considerada a sua capacidade econômico-financeira.

Ressalte-se que a reparação desse tipo de dano tem tríplice caráter: punitivo, indenizatório e educativo, como forma de desestimular a reiteração do ato danoso. A busca de sua reparação não é o ressarcimento, ao contrário, é a tentativa de minorar os sentimentos de angústia, frustração, desespero e impotência que atingem as pessoas que suportam determinados danos. No caso em análise, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) é justo e proporcional aos danos sofridos pela parte autora.

Em relação aos danos materiais, assiste parcial razão a parte autora, pois parte de suas despesas não se relacionaram com o acidente, mas com quadro de doença anterior - Hepatite, de modo que ela deve ser ressarcida apenas dos gastos que tenham correção direta com acidente, que representam os seguintes valores - R\$ 65,41 - nota fiscal de fls. 50, valores dos esparadrapos e gaze da nota fiscal de fls. 51 - R\$ 6,45, pois os medicamentos Complexo B e Pepsamar não guardam relação com o ferimento causado pela ré, assistência médica de fls. 52 - R\$ 40,00, nota fiscal de fls. 53, no valor de R\$ 31,40, referente aos materiais de higiene e curativo; nota fiscal de fls. 54, no valor de R\$ 98,77, pois se tratam de medicamentos e insumos que foram necessários para total



cicatrização, nota fiscal de fls. 55 no valor de R\$ 92,97, pela mesma razão, e por fim, nota fiscal de fls. 56, no valor de R\$ 60,00, referente a consulta médica.

A ré ALLIANZ SEGUROS S.A foi chamada ao processo, reconhece a relação securitária com ré CONCESSÃO METROVIÁRIA, logo responde solidariamente pelos danos materiais e morais reconhecidos nesta sentença, nos limites da apólice que consta dos autos, que prevê cobertura securitária tanto para danos materiais como morais.

Considerando que a seguradora figurou na presente demanda na condição de ré, em litisconsórcio passivo com a sua segurada, deve responder também pelo pagamento das verbas sucumbenciais, pois constituem corolários da sua derrota processual, independentemente da limitação imposta pela apólice securitária. Friso, por fim, que as demais teses aventadas pela parte ré não foram capazes de infirmar a convicção desta julgadora. Nesse sentido: "O órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado. Isto é, não há obrigação de responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, desde que firme sua convicção em decisão devidamente fundamentada" STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021. STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021



Diante do exposto, observados os limites objetivos e subjetivos da ação proposta, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito deste processo, e JULGO PARCIAMENTE procedentes os pedidos da parte autora CELSO DO VALE FERRARI para o fim de condenar solidariamente as rés CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A e ALLIANZ SEGUROS S.A ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais), reajustado monetariamente a partir data da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora incidentes a partir da data da citação (art. 405 do CCB) e ao ressarcimento das despesas comprovadas pelas notas fiscais no valores de R\$ 65,41(sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos) - nota fiscal de fls. 50, valores dos esparadrapos e gaze da nota fiscal de fls. 51 - R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos), assistência médica - nota fiscal fls. 52 - R\$ 40,00 (quarenta reais), nota fiscal de fls. 53, no valor de R\$ 31,40 (trinta e um reais e quarenta centavos), referente aos materiais de higiene e curativo; nota fiscal de fls. 54, no valor de R\$ 98,77 (noventa e oito reais e setenta e sete centavos), pois se tratam de medicamentos e insumos que foram necessários para total cicatrização, nota fiscal de fls. 55 no valor de R\$ 92,97 (noventa e dois reais e noventa e sete centavos), pela mesma razão, e por fim, nota fiscal de fls. 56, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), referente à consulta médica, valores que devem ser objeto de correção monetária, desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, devendo ser observado em relação a ré ALLIANZ SEGUROS S.A os limites da



cobertura securitária.

Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés solidariamente ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência ao advogado da parte autora, que fixo no valor de 10% do proveito econômico obtido nesta ação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

De modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em formulado. Por conseguinte, ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a oferecer contrarrazões, por meio de ato ordinatório.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.”

O réu inconformado interpôs recurso de apelação (Índice 789). No mérito, a parte ré pugna pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que a queda foi causada por fato de terceiro, o que por consequência excluiria a responsabilidade objetiva, não havendo o dever de indenizar.

Alternativamente, o apelante pretende a redução da condenação por danos morais para que seja levado em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Contrarrazões apresentadas pelo autor (índice 820) para que sejam rechaçadas todas as alegações apresentadas pelo apelante em seu recurso, com a consequente manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

Passo a análise do mérito.

Na petição inicial, o autor/apelado narrou que, no dia 03/12/2015, no momento do embarque no vagão, ocorreu o fechamento brusco e repentino das portas logo após a abertura.

Em razão disso, o autor caiu e teve lesões na sua perna e braço direito. Discorre, ainda, que procurou ajuda dos funcionários do metrô, na Estação General Osório, para relatar o ocorrido e tratar dos ferimentos, mas alega que os funcionários não demonstraram interesse, nem mesmo possuíam sequer gaze e tesoura para os primeiros socorros necessários.

Imputa, portanto, a responsabilidade objetiva à ré e requer indenização por danos materiais e morais.

Em que pese as alegações do autor de que houve falha na prestação de serviço pelo fechamento brusco das portas do vagão, restou demonstrado pelos documentos anexados aos autos que, em realidade, o autor foi empurrado por outro passageiro e caiu no momento do embarque.



Verifica-se, no documento de índice 182, apresentado pelo réu, que o autor informou ao funcionário do metrô que em verdade foi empurrado por outro passageiro ao adentrar na composição. Ficou demonstrado, também, que ele foi prontamente atendido pela equipe e foi conduzido até a sala de repouso onde foi feita a sepse e curativo nas lesões.

Inclusive, é importante destacar que o documento foi elaborado dentro do horário alegado pelo autor na petição inicial como sendo o horário do evento danoso. Além disso, consta a assinatura do autor no documento, corroborando os fatos descritos no Controle de Ocorrências com o Usuário.

Dessa forma, entendo que os fatos descritos no Controle de Ocorrência se amoldam a verdade do que efetivamente ocorreu, sendo certo que o autor assinou o documento e, posteriormente, não conseguiu afastar as alegações constantes do documento.

No entanto, em que pese ter sido demonstrado que o autor foi empurrado por outro passageiro, em nada altera o seu direito. Ao revés, na qualidade de prestadora do serviço de transporte, a CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - Metrô tem a responsabilidade sobre a incolumidade física do passageiro por dever legal e contratual, na forma do art. 734 do Código Civil e do art. 6º, inciso I e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, a responsabilidade da ré dispensa discussão de culpa. Cuida-se de responsabilidade objetiva em que só é admitido rompimento do nexo causal, como, por exemplo, no caso fortuito ou força maior.

Em relação ao transporte de pessoas, o artigo 735 do Código Civil dispõe: "Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Logo, a alegada ação de terceiro, mesmo na hipótese narrada no processo, é insuficiente para exclusão da responsabilidade, tal como pretendido pela



ré. Isso porque, no transporte de pessoas, a cláusula de incolumidade assume importância essencial e sem possibilidade de redução ou afastamento.

Nessa linha, colhe-se precedentes deste Tribunal de Justiça em relação a casos similares. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. Direito do Consumidor. Óbito do filho da autora quando prestava socorro em acidente na Via Dutra, administrada pela concessionária ré. Pleitos de indenização por danos morais, lucros cessantes e pensão mensal. Sentença de improcedência. Apelo da autora. 1. Sentença devidamente fundamentada, não se verificando a alegada ofensa ao art. 489, §1º, do CPC. Preliminar rejeitada. 2. O filho da autora trafegava pela via com seu colega, às 01:45 da madrugada, quando viram outro veículo acidentado. Como Erick tinha formação em primeiros socorros, além de comunicar à administração da rodovia, desceu do veículo para socorrer a vítima do acidente. Quando estava no local, surgiu outro automóvel em sua direção, em rota de colisão, razão pela qual pulou a mureta para se proteger e caiu no rio, a cerca de sete metros de altura, vindo a falecer dos ferimentos. 3. Juízo de primeiro grau que entendeu ter havido o rompimento do nexo de causalidade por culpa da vítima e de terceiro. Atuar da vítima que contribuiu para o óbito, porém sua culpa não foi exclusiva 4. Prova dos autos no sentido de que a via tinha relevantes falhas de sinalização, iluminação e itens de segurança. Parecer de engenheiro indicando a precariedade de placas de sinalização e ausência de marcação horizontal do estreitamento da pista. Fotografias do local do acidente onde se noticia a existência de uma



plataforma após a mureta na via em direção contrária, mas não na via onde se encontrava a vítima. Alegação da ré, de que não tinha obrigação de instalar a plataforma, que destoa do fato de ter instalado na pista contrária. 5. Se existisse, a plataforma evitaria a queda de Erick no vão e os ferimentos que o levaram a óbito. Vítima que tinha intenção de se proteger, e não de se matar. Ao ultrapassar a mureta, era crível que houvesse uma plataforma, tal como na pista oposta. Falta de iluminação no local e de sinalização que impediram a vítima de noticiar que não havia plataforma alguma. 6. Sinalização de velocidade na pista, sobre o rio, que devia ter sido instalada antes do seu início. Ré que, contudo, instalou a placa de limite de velocidade no final da pista, de sorte que o outro veículo ingressou na via em velocidade mais alta, tendo de frear, e fazendo com que a vítima corresse para se abrigar atrás da mureta. 7. Nexó de causalidade entre a conduta omissiva da ré e o óbito do filho da autora evidenciado. Hipótese que encerra culpa concorrente. Sentença que merece reforma nesse ponto. 8. Dano moral evidenciado, inequívoco o sofrimento pela perda de um filho. Quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00, em consonância com o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já considerada a concorrência de culpa para o resultado. Precedentes deste TJRJ. 9. Valor do qual deve ser abatida a quantia que a autora recebeu relativa ao seguro DPVAT, cuja demanda ajuizou. Apuração a ser feita em cumprimento de sentença. 10. Pleitos de indenização por lucros cessantes e de pensão que não merecem acolhida, mantida a improcedência nesse ponto. Hipótese em que não se verifica "lucro" do fato de ter um filho, nem



a autora era dependente econômica dele. Autora capaz e que exerce atividade profissional, sendo também maior (24 anos) e capaz seu filho, vitimado no evento. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 0007639-96.2013.8.19.0038 - Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 17/04/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUEDA DA AUTORA AO ADENTRAR NO ESTABELECIMENTO DO RÉU QUE OCASIONOU FRATURA DE MEMBRO SUPERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUE INDEPENDE DE CULPA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE QUANDO O DANO DECORRENTE SE DEU POR CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO (ART. 12, § 3º, III E 14, § 3º, II). NO CASO DOS AUTOS, A RÉ COMPROVOU POR MEIO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS DO MOMENTO DO ACIDENTE QUE A AUTORA ADENTROU PELA ÁREA DESTINADA A VEÍCULOS, VINDO A TROPEÇAR NOS REDUTORES DE VELOCIDADE FIXADOS NO CHÃO. RESTOU COMPROVADO, AINDA, QUE HAVIA PASSAGEM PARA PEDESTRES ACESSÍVEL A POUCOS METROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. 0024572-



12.2019.8.19.0014 - Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 15/08/2024 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

Sendo assim, o dever de segurança e a cláusula de incolumidade em favor do passageiro têm como objetivo, desde o início no embarque e até o término com o desembarque, que ele não seja exposto à violação de sua saúde e integridade física por quaisquer acidentes.

Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 187 do Supremo Tribunal Federal: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva."

Sendo assim, verifica-se que a ré não disponibilizou da segurança necessária na plataforma, seja por meio de funcionários, seja por instalações e equipamentos na tentativa de evitar ou inibir aquela modalidade de conduta - embora excepcional, previsível. Houve, portanto, ineficiência da ré no dever de segurança e que contribuiu para o evento danoso.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PARA CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença tal como proferida e, nos termos do art.85, §11, do CPC, majoro os honorários fixados em favor do recorrido para 12%, do valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS DES. MÁRCIA ALVES SUCCI

RELATORA